



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.280

Recurso n.º RD/202-0.020

Recorrente ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

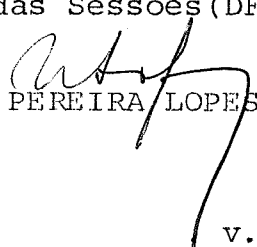
LIVRO DE REGISTRO DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. Utilizando a empresa fichas com todos os elementos constantes daquele livro e não tendo a fiscalização demonstrado que os demais documentos fiscais que corroboram a devolução dos produtos não sejam verídicos: não há porque penalizar-se o contribuinte.

IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL. A simples não localização do vendedor no lugar indicado não implica na falsidade do documento fiscal, mormente quando a fiscalização não comprova a existência de conclusão entre comprador e vendedor e os demais elementos dos autos comprovam que os estabelecimentos emitentes existiram de fato e de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC.

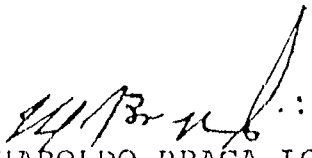
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1988.

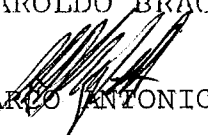

URGEL PEREIRA/LOPES

- PRESIDENTE

v.v


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.239/83-05

RECURSO Nº: RD/202-0.020

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.280

RECORRENTE: ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Constam do Auto de Infração de fls. 2, as seguintes in
frações:

- a) devolução de produtos de sua indústria sem a devida escrituração no livro modelo 3 - Registro de Produção e do Estoque - exigido pelo art. 245 do RIPI (Dec. nº 83.263/79), o que resultou na glosa de créditos no montante de Cz\$ 3.144.633,90;
- b) saída sem notas fiscais de óleos essenciais de Sassafras e de Eucalipto Citriodora, não tendo sido, portanto, lançado o IPI correspondente, à alíquota de 12%;
- c) créditos ilegítimos de IPI, referentes a incentivos fiscais à exportação, recebidas em transferência de terceiros não produtores e/ou exportadores;
- d) utilização, em proveito próprio, de notas fiscais,

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.280

constantes do demonstrativo de fls. 191, que não correspondem a uma efetiva saída dos produtos, nelas descritos, dos estabelecimentos industriais emitentes, por inexistentes.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência em todos os seus termos.

Inconformada, a empresa recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde, julgada a questão pela segunda Câmara, foi prolatado o Acórdão nº 202-0.509, que teve a seguinte ementa.

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - glosa por falta de escrituração no livro mod. 3.

NOTAS FISCAIS - Que não correspondem às saídas das mercadorias nelas descritas. CRÉDITOS INDEVIDOS - Pela utilização das Notas Fiscais acima referidas e pela utilização de créditos de incentivos à exportação, transferidos de estabelecimentos inexistentes. LANÇAMENTO - saídas de mercadorias sem lançamento do imposto.

Recurso provido em parte."

Pelo citado Acórdão, resolveu a câmara julgadora excluir as exigências relativas aos seguintes itens:

a) aos créditos de incentivos fiscais recebidos da Empresa Dulcora Export;

b) diferenças verificadas nas saídas de óleos essenciais de sassafras e de eucalipto citriodora.

Ainda inconformada, veio a empresa a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com recurso especial de divergência de fls. 441/486, em que solicita a reforma do Acórdão, com base em decisões anteriores prolatadas por outra Câmara do Conselho.

Junta à sua petição cópia de vários acórdãos, dos



Acórdão nº-CSRF/02-0.280

quais, entre outros, cita as ementas que se seguem:

- "IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque substituído por fichas. Ausência de demonstração da não ocorrência das devoluções. Inobservância de requisito formal irrelevante, na espécie, para invalidar a legitimidade dos créditos utilizados. Recurso provido". (Ac. 60.858)
- "IPI - LIVRO MODELO 3 - Registro de Produção e Estoque - A empresa pode substituí-lo por ficha que contenha todos os dados capazes de possibilitar o controle quantitativo dos produtos. Portaria 328/78 e 409 - MF/79. Recurso a que se dá provimento". (Ac. 60.930);
- "IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL. A simples não localização do vendedor no lugar indicado não implica na falsidade do documento fiscal e na aplicação ao comprador, da multa do artigo 394, II do RIPI/79, mormente quando a fiscalização não prova a existência de conluio entre comprador e vendedor. Recurso provido". (Ac. 61.212);
- "IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Excluído pela prova dos autos o conluio, não se caracteriza a infração descrita no art. 394, II do RIPI/79, tanto mais que há evidência de procedimento lícito do contribuinte na condução de operação comercial regular. Recurso provido". (Ac. 61.712);
- "IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - RESPONSÁVEL POR INFRAÇÃO - Nos casos de transferência do incentivo para terceiros, em pagamento de insumos por estes vendidos, o responsável pela regularidade no uso dos incentivos é ainda o exportador, por ser o beneficiário do crédito-prêmio concedido pela lei, não cabendo responsabilizar o vendedor do insumo se não demonstrada a existência de conluio de que ele participe. Recurso provido". (Ac. 202-00.263);
- "IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS - Responsabilidade do adquirente - Produtos adquiridos como nacionais e como montados no País pelo vendedor, com marcação própria deste e acompanhados de documentação formalmente regular, elementos que não ensejavam presumir-se origem estrangeira. É de excluir-se a responsabilidade ao adquirente, nessas condições se o Fisco, mediante procedimentos legais, não acessíveis

17

Acórdão nº-CSRF/02-0.280

do contribuinte, vem a comprovar que tais produtos são estrangeiros, entrados ilegalmente no País. A culpa só se transmitiria na ocorrência de CONLUIO, circunstância qualificativa que teria, por isso de ser provada no processo (DL nº 34/66, art. 2º, alt. 18a - RIPI/79, art. 382). Recurso provido, Decisão unânime". (Ac. 60.309).

Em seu recurso, a recorrente tece longos comentários sobre as ementas acima transcritas, dando ênfase à legitimidade das transações feitas com as empresas COMINTEC e VITEX, ressaltando o fato de a fiscalização não haver provado que:

1. "as mercadorias em apreço não entraram no estabelecimento da Recorrente;
2. as notas-fiscais que as acobertavam não teriam preenchido todas as formalidades legais;
3. a Recorrente tinha conhecimento da suposta não existência, à época, das empresas inquinadas de irregularidades;
4. a Recorrente estaria CONLUIADA com as empresas COMINTEC e VITEX."

Em julgamento de preliminar de mérito foi o processo baixado em diligência à repartição da origem para que fosse providenciada a anexação, aos autos, de exemplares escriturados das mencionadas fichas, relativas ao período abrangido pela ação fiscal, e que a fiscalização se pronunciasse quanto aos elementos delas constantes.

A fiscalização não só anexou alguns exemplares das fichas escrituradas, como solicitado na diligência, como se pronunciou quanto aos elementos constantes das mesmas, deixando constatado que delas constam: "a identificação do produto; o número do documento fiscal e do documento de uso interno relativos às entradas e saídas de cada produto; a quantidade saída e o saldo respectivo."



Acórdão nº-CSRF/02-0.280

O Sr. Procurador-Representante junto a 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes apresentou suas contra-razões às fls. , as quais leio em sessão.

É o relatório.

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.280

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Entre as questões pendentes do presente recurso figura a referente a "Crédito por devolução de produtos: impugnação e glosa por falta de escrituração do Livro mod-3.

Em cumprimento da já mencionada diligência, determinada por este Colegiado, a fiscalização confirmou que a empresa escriturava fichas de controle e que estas possuem os necessários requisitos para substituírem os constantes do livro modelo 3.

Entendo, portanto, perfeitamente cumprido o requisito formal, previsto na legislação do IPI, para comprovar o direito ao crédito na devolução dos produtos ao estabelecimento produtor, conforme entendimento deste mesmo Colegiado em julgados anteriores.

Para manter a autuação em outros itens, a decisão recorrida afirma que:

"... os estabelecimentos da COMINTEC e VITEX, não mais existiam à época em que teriam sido realizadas as operações em questão, pelo que as mercadorias objeto das Notas-Fiscais emitidas não saíram dos estabelecimentos emitentes, nem a VITEX adquiriu produtos da recorrente com pagamentos através de incentivos de exportações, que nunca realizou."

Sobre esse assunto, acho que os documentos constantes dos autos, laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, e laudo pericial da empresa Price Waterhouse and Peat comprovou que as mercadorias efetivamente saíram dos estabelecimen-
tos emitentes das Notas-Fiscais.



Acórdão nº-CSRF/02-0.280

Entendo provado, também, pelos laudos acostados que nos produtos fabricados e vendidos pela Recorrente para o mercado interno e para o exterior, foram utilizadas, como matéria prima, as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela COMINTEC e VITEX.

De se ressaltar, ainda, os seguintes fatos:

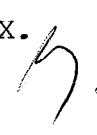
a) os tambores que acondicionaram as mencionadas mercadorias foram devolvidos à emitente das notas-fiscais;

b) os efeitos comerciais da empresa recorrente com provam as operações em toda a sua extensão.

Este colegiado tem entendido que, mesmo comprovado pelo Fisco a inexistência do estabelecimento emitente das notas fiscais, não pode ser imputado ao adquirente das mercadorias nelas referidas qualquer responsabilidade, face às limitações legais que este tem de acesso ao estabelecimento e às atividades do vendedor.

No caso presente, todos os documentos e informações do conhecimento da Recorrente e da própria fiscalização à época (fls. 23, 24, 161, 165, 166, 170, 174), comprovam a existência de fato e de direito dos estabelecimentos dos vendedores que, só posteriormente, em face de "incansáveis diligências determinadas pela DIVFIS, e em face da Consulta postulada pela Remetente", não foram localizados.

Entendo, portanto, comprovado que os estabelecimentos vendedores existiam de fato e de direito, à época em que as mercadorias constantes das notas fiscais saíram dos estabelecimentos emitentes; que a Recorrente com essas mercadorias elaborou pro dutos vendidos no mercado interno e para o exterior não vejopois, como manter a autuação e nem a decisão recorrida quanto às operações realizadas com as empresas COMINTEC e VITEX.



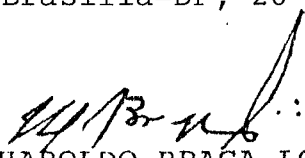
Acórdão nº-CSRF/02-0.280

Quanto à acusação de recebimentos de créditos ilegítimos de IPI, referentes à incentivos à exportação da empresa VITEX, como já constatado, existente à época das operações, não há que se manter, também, a decisão recorrida, eis que da análise do processo já ficou claro que: 1) os produtos vendidos pela Recorrente, saíram efetivamente do seu estabelecimento; foram cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares, tendo, inclusive, a Fazenda Nacional tomado ciência das operação(fls. 100/124 e 131/158).

Por outro lado, não restou provado, pela fiscalização, em nenhum momento, a existência de CONLUIO de que tivesse participado a empresa recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se acolha o recurso especial, e se lhe dê integral provimento.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1988.



HAROLDO BRAGA LOBO